



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 49.232 - PA (2005/0178844-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUZILMA RAMOS DA COSTA
PACIENTE : KATIÚCIA DA LUZ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DESCRIÇÃO GENÉRICA E CONTRADITÓRIA DA CONDUTA DE DUAS DENUNCIADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Além de não especificar efetivamente o que as pacientes fariam no grupo criminoso, a mínima conduta genérica que imputou a todas denunciadas (aí se podendo considerar que as incluía) é em seguida indicada como fato praticado por terceiro.

3. Não preenchendo a denúncia minimamente o requisito de descrição circunstanciada do fato criminoso, com prejuízo direto ao exercício da defesa das pacientes, é reconhecida a inépcia da inicial acusatória, com nulidade dos atos processuais subsequentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida de ofício a ordem para reconhecer a nulidade da denúncia, por inépcia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 49.232 - PA (2005/0178844-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : LUZILMA RAMOS DA COSTA
PACIENTE : KATIÚCIA DA LUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por CESAR RAMOS DA COSTA em favor de LUZILMA RAMOS DA COSTA e KATIÚCIA DA LUZ, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que denegou *writ* ali deduzido (2005.3001.059-1).

As pacientes foram denunciadas por estelionato e formação de quadrilha, buscando a presente impetração obter o trancamento da ação por inépcia da denúncia.

Sustenta o impetrante que as condutas das pacientes não foram descritas na denúncia na forma exigida pelo art. 41 do CPP, restando impossibilitada a defesa. Diz que, pela leitura da peça acusatória, não se consegue vislumbrar claramente a maneira pela qual cada uma das pacientes teria concorrido para a prática do delito a elas imputado. Refere que o nome das pacientes aparece uma única vez na denúncia, somente por ocasião da qualificação. Por fim, alega que a denúncia traz contra as pacientes uma imputação penal omissa. Requer o impetrante, em sede liminar, que o curso do processo seja sobrestado, até o julgamento definitivo do *writ*, e o final trancamento da persecução criminal.

A medida liminar foi indeferida pelo Ministro Paulo Gallotti (e-STJ 57).

Foram prestadas informações (fls. 62/66e).

O parecer do Ministério Público Federal deu-se pela denegação da ordem (fls. 80/83e).

Considerando o lapso de tempo decorrido desde a impetração, foram solicitadas novas informações, que se encontram anexadas às fls. 95/101 e 104/128e.

Os autos foram novamente ao MPF, que reiterou o parecer pela denegação da ordem (fl. 131e).

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 49.232 - PA (2005/0178844-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Segundo o impetrante, não descreve a denúncia a conduta das pacientes, impossibilitando-lhes a defesa.

A peça inicial imputou a todas denunciadas a confirmação de dados de cartões de crédito com seus titulares, a compra com estes documentos e revenda dos produtos:

"No transcurso da fase pré-processual e já com embasamento de documentações e razões auferidas pelo Sistema de Segurança da Empresa Credicard, as diligências policiais apontaram para a existência de um esquema organizado em que as denunciadas, já de posse dos cadastros de clientes da Empresa, utilizavam o telefone para entrar em contato com os mesmos, solicitando-lhes a confirmação de dados cadastrais atinentes ao número do cartão de crédito respectivo, conforme afirma a vítima Rosilda Silva de Souza, cliente da Credicard residente no Amazonas (BO de fls. 39 dos autos). Assim, com a confirmação das informações referentes à existência e correta titularidade dos cartões de crédito, as denunciadas efetuavam compras de produtos diversos, incluindo a aquisição de passagens aéreas, as quais eram revendidas a terceiros, a preço menor que o praticado no mercado usual, utilizando-se, por vezes a via da internet." (fls. 12)

Não obstante, além da denúncia vir, em outros momentos, a detalhar condutas e agentes (que não as pacientes), acabou por trazer também trechos onde especifica terem as provas indicado que as condutas acima narradas eram em verdade praticadas por terceiro -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emanilson Teixeira da Silva :

*Ao ser ouvida pela autoridade policial (fls. 08/10 dos autos), a acusada **Eliane Nonato Fonseca Marinho** negou a autoria delituosa, declarando que o crime era, na verdade, praticado por Emanilson Teixeira da Silva, que é conhecido de todas as ora denunciadas. Mas, destacou que fazia anotações para Emanilson, em um dos cadernos apreendidos pela polícia na residência da ora denunciada.*

Além disso, a denunciada confessou haver viajado duas vezes pela empresa aérea T.A.M., utilizando-se de bilhetes fraudulentamente obtidos por Emanilson, nos moldes criminosos já esclarecidos na presente delatória (autos de fl. 09).

*Esmiuçou que a prática delituosa tomava corpo quando, por meio do telefone, Emanilson (lançando mão de cadastros pertencentes a **Eliane**, já que esta há não muito trabalhara na empresa Editora Globo e detinha, ainda, os cadastros de clientes da Credicard, obtinha informações acerca do número do cartão de crédito das mesmas, pois fraudulentamente identificava-se como operador da Credicard, após o que efetuava compras, como se os verdadeiros titulares do cartão o tivessem feito.*

[...]

*A denunciada **Cedione Coelho Silva**, em sua oitiva na delegacia, confessou possuir um cadastro de clientes da Empresa Credicard, pois já trabalhara nas empresas Editora Abril e Globo, acrescentando que Emanilson Teixeira da Silva utilizava esses mesmos cadastros para a prática de fraudulência.*

Ainda, a acusada aduziu ter deixado Emanilson utilizar, por três vezes, sua conta corrente para que valores monetários advindos da prática delituosa em tela fossem lá depositados (fls. 13/14 dos autos). Por fim, a ora acusada confessou ter viajado pela TAM, utilizando-se passagem aéreas obtidas ilicitamente por Emanilson (autos de fl. 14).

Deste modo, além de não especificar efetivamente o que as denunciadas Luzilma Ramos da Costa e Katiúcia da Luz fariam no grupo criminoso, o que lhes imputou genericamente (quando incluídas na expressão *as denunciadas*) é em seguida indicado fato praticado por terceiro.

Se foram realmente as pacientes ou se foi Emanilson, ou se agiram juntos no contato, compra com cartão de crédito de terceiro e revenda dos produtos, a denúncia não permite discernir. Imputa a todas a conduta que em seguida narra de outrem. E, afora o momento de qualificação, não se tem em qualquer outro trecho da denúncia, especialmente na descrição dos fatos, sequer breve menção ao nome das pacientes.

Deste modo, não preenche efetivamente a denúncia minimamente o requisito de descrição circunstanciada do fato criminoso, prejudicando daí, de modo direto, o exercício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa pelas pacientes.

É caso, pois, de inépcia da inicial acusatória, nos termos do art. 395, I, c/c art. 41, ambos do CPP, e atos processuais subsequentes.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo de ofício a ordem para reconhecer a nulidade da denúncia, por inépcia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0178844-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 49.232 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200420019116 200530010591

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO	: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: LUZILMA RAMOS DA COSTA
PACIENTE	: KATIÚCIA DA LUZ
CORRÉU	: ELIANE NONATO FONSECA MARINHO
CORRÉU	: CEDIONICE COELHO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.